



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

**Sub-eixo: Ética e Direitos Humanos: fundamentos históricos, práxis dos movimentos e das lutas
sociais na sociedade contemporânea**

AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CAPITALISMO

RICARDO PERES DA COSTA¹

RESUMO:

O objetivo desta reflexão é apresentar alguns dos fundamentos dos direitos humanos, problematizando os limites de sua aplicação frente ao avanço do Estado penal e da barbárie capitalista. Nesse sentido, são discutidos os elementos que podem contribuir para evidenciar os limites de alguns marcos legais normatizados em leis e resoluções.

Palavras-chave: direitos humanos; história; emancipação política.

ABSTRACT:

The objective of this reflection is to present some of the foundations of human rights, problematizing the limits of their application in the face of the advancement of the penal State and capitalist barbarism. In this sense, elements that can contribute to highlighting the limits of some legal frameworks standardized in laws and resolutions are discussed.

Keywords: human rights; history; political emancipation.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos constroem-se num processo de afirmação do próprio capitalismo, consolidam-se e ampliam-se no período que se segue as duas grandes guerras, se apresentando hoje como conquistas a serem afirmadas cotidianamente num mundo que ignora cada vez mais os seus fundamentos. Assim, em meio a guerras locais patrocinadas por interesses econômicos e à ampliação do modelo de tolerância zero, a luta por garantir direitos

¹ Universidade Federal do Amazonas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

humanos a segmentos marginalizados da população é um desafio.

Este texto, em duas seções, pretende abordar os aspectos históricos, filosóficos e jurídicos dos Direitos Humanos e, explorar uma perspectiva contemporânea materializada na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Aspectos históricos, filosóficos e jurídicos

Os vários movimentos políticos do século XVII, aliados às doutrinas filosóficas e movimentos culturais fizeram florescer, na Europa, a ideia dos direitos humanos. O humanismo perpassou o pensamento moderno e se sustentou em diversas teorias de grandes pensadores, marcadas, principalmente, por concepções universalistas e racionais, nas quais o homem passa a ser considerado como ser natural, racional e individualizado.

Assim, os direitos humanos foram oficialmente proclamados na Constituição dos Estados Unidos da América e na Constituição da França. Por isso, a Declaração francesa, pelo simbolismo e influência política, representou para o continente, a “[...] certidão de nascimento dos direitos humanos na modernidade ocidental” (Trindade, 2011c, p. 16), onde as liberdades individuais adquiriram contornos bem delimitados.

O início das democracias liberais se evidenciou nas revoluções burguesas que ocorreram entre os séculos XVIII e XIX nos Estados Unidos e na Europa. Fatos importantes como A Guerra de Independência Estadunidense (1776), a Revolução Francesa (1789) e as diversas revoluções europeias de 1848³ destruíram o absolutismo-feudal e tiveram efeitos preponderantes.

Na vanguarda desses acontecimentos estava a nova classe social emergente - a burguesia - que derrotou as monarquias do direito divino dos Reis, consolidando a liberdade econômica, reduzindo o poder da Igreja (separação entre Igreja e Estado) e instituindo as noções de cidadão e de representação política: noções de homem, de voto, de nação, de Estado (Trindade, 2011a). Com isso, os direitos liberais, como umas das mediações previstas, evidenciaram a nítida conotação burguesa e desencadearam o espírito individualista que nortearam as relações sociais até os dias atuais.

A ideia de direito natural, ligado à racionalidade humana e ao mesmo tempo desvinculado de influências divinas, estabeleceu-se, decisivamente, na cultura jurídica e filosófica da Europa. A consolidação do individualismo, com a afirmação do valor em si do



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

homem, tinha como ponto de partida a concepção “[...] de que o homem, como parte da natureza, era portador de uma natureza anterior ao seu estado de sociedade” (Tonet, 2002, p. 1).

Já o direito positivo é aquele que tem por princípio a vontade dos legisladores. Em última análise, é produto do Estado; portanto, posterior ao contrato social. Consiste em um conjunto de normas gerais, emanadas da vontade do legislador e suscetíveis de exteriorização, cujo cumprimento é garantido pela força emanada do poder do Estado. Embora a ideia de direito positivo ou de leis criadas pelos homens não seja própria da Modernidade, é neste período histórico, influenciado pelo Iluminismo, que vão aparecer as leis políticas e civis do Estado Moderno.

Para Comparato (1999) a positivação do direito e a consideração do fenômeno jurídico a partir da história transformaram a realidade do direito em alguns aspectos como: a passagem do modelo universalista do jusnaturalismo para um critério particularista; de uma concepção imutável, para uma concepção dinâmica do Direito; da origem divina, natural, para uma concepção estatal; do conhecimento pela razão em si ao conhecimento da promulgação pública; de uma racionalidade com a natureza, para uma que funda no poder público.

A passagem do século XVIII para o XIX significou uma nova fase política e jurídica. Diversos países promulgaram sua Constituição e os poderes executivo, legislativo e judiciário conquistaram certa autonomia em relação ao antigo regime. A priori, todo cidadão poderia requerer participação política, mesmo sem título de nobreza. No entanto, os ideais anarquistas e comunistas criticariam os ideais liberais e denunciariam como falsa a possibilidade do povo participar da vida política. Eles entendiam que a suposta liberdade só era possível a custo da exploração da classe operária, submetida à condição desumana de trabalho. A reivindicação será pela igualdade material e social.

A partir do século XIX, a sociedade política passou a ser identificada à nação, expressão de uma coletividade unificada e homogênea de indivíduos, todos se tornaram iguais em sua condição de cidadãos. Para os positivistas, somente podem ser tidos por direitos humanos aqueles contidos nas leis vigentes. Os direitos humanos seriam fruto do processo de legitimação, consenso e reconhecimento legislativo do Estado, uma espécie de pacto social estabelecido entre os homens.

Em virtude de sua gênese histórica, destaca-se, dentre suas principais características,



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

a concepção de direito preexistente (natural) à sociedade e ao Estado. O indivíduo foi historicamente constituído na Modernidade. Em outros momentos históricos “[...] o homem não era livre, e se não era livre não podia lutar por seu próprio interesse, não era, nesse sentido, indivíduo”, ou seja, ele (o indivíduo) inexistia. Nessa perspectiva, a dissolução das relações hierárquicas, a constituição da igualdade jurídica e a institucionalização do direito privado de posse contribuíram “[...] para a constituição do indivíduo tal como o conhecemos” (Paulani, 1996, p. 101).

A concepção individualista dos direitos humanos levou Marx a afirmar que esses nada mais eram que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, individual, separado do homem e da comunidade. Na perspectiva marxiana,

[...]. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. [...]. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma (Marx, 1996, p. 209).

Devido às transformações sociopolíticas e socioeconômicas, ao longo do século XIX, o século XX, com o surgimento de conflitos de dimensões mundiais, os direitos humanos foram assumindo uma nova feição e assimilando novos papéis no cenário global, que alterou profundamente a vossa compreensão.

Através da construção dos direitos humanos por meio de históricos movimentos dialéticos, percebe-se que a burguesia se apropriou ou forjou princípios como a liberdade, a igualdade e a fraternidade a fim de alcançar seus intentos. Foi em nome desses princípios que as revoluções burguesas foram vitoriosas, e conseguiram romper com o Estado absoluto e feudal, “[...] Um novo e revolucionário modo de produção, de organização social e de domínio do mundo, das coisas e das pessoas forcejava seu próprio parto. Ficou conhecido com o nome de ‘capitalismo’” (Trindade, 2011a, p. 26). O desaparecimento do feudalismo se fazia necessário para a completa ampliação dos interesses mercantis daquela nova classe que se constituía entre os aristocratas e a grande massa de trabalhadores. Conforme nos diz o autor,

Decididamente, a sociedade feudal não combinava com as possibilidades que os burgueses viam diante de si. Os laços e a ideologia que os legitimavam eram camisas de força para a expansão do mercado, o crescimento do trabalho assalariado, o florescimento da produção de mercadorias – enfim, para maior enriquecimento desses

empreendedores plebeus das cidades (Trindade, 2011a, p. 25).

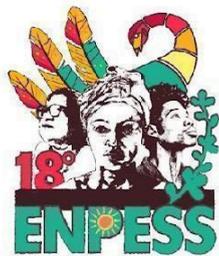
Esse período cheio de efervescências e revoluções será propício para o desenvolvimento do liberalismo. No dicionário de filosofia são encontradas duas acepções sobre o liberalismo: a política e a econômica: “O liberalismo político considera a vontade individual como fundamento das relações sociais, defendendo, portanto as liberdades individuais em relação ao poder do Estado, que deve ser limitado”. Já o econômico, cujo principal representante é Adam Smith, “considera que existem leis inerentes ao próprio processo econômico que estabelecem o equilíbrio entre produção, a distribuição e o consumo de bens em uma sociedade” (Japiassú; Marcondes, 1996, p. 163).

Esta fase da história foi marcada pelas novas ideias, que eram “às vezes contraditórias entre si, como costumam ser os grandes movimentos [...], mas quase sempre muito subversivas para a época, isto é, muito apropriadas aos que ansiavam por transformações jurídico-políticas” (Trindade, 2011a, p. 35).

A partir desse processo, os burgueses criaram as condições para travarem a luta pelos seus interesses. Para a burguesia, bastava a garantia dos direitos individuais, civis, políticos, em que a liberdade tinha a lógica voltada para a liberdade econômica e igualdade formal, inscritas nas leis. Nesse período, os direitos humanos eram (ainda são) para controle e legitimação do capitalismo nascente, assim como definiu Marx,

Nenhum dos chamados direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, estes direitos, pelo contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, um marco exterior aos indivíduos uma limitação de sua independência primitiva. O único nexos que os mantém em coesão é a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas (Marx, 2009, p. 65-66).

A afirmação marxiana demonstra que os direitos humanos visavam à garantia da classe dominante sobre as demais. A igualdade apregoada é para salvaguardar os aspectos individuais que proporciona o distanciamento do seu semelhante, de sua comunidade. Dessa forma, é necessário afirmar que os direitos humanos não são uma dádiva da natureza e muito menos um presente dos deuses. Eles são determinados historicamente enquanto conquista da humanidade, são, portanto, “[...] produto da luta dos homens contra a sociedade dos privilégios concedidos pelo acaso do nascimento e transmitidos historicamente de geração a geração” (Santos Neto, 2013, p.43). Nesta mesma perspectiva, Marx afirma que “Os direitos



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

humanos não são, por conseguinte, uma dádiva da natureza, um presente da história, mas fruto da luta” (Marx, 2009, p. 63).

A luta foi se materializando ao longo da história. A classe trabalhadora começou a intensificá-las em oposição à ordem vigente, e foi através da consciência de classe e da organização dos trabalhadores que alguns avanços aconteceram nos séculos XIX e XX. Mesmo não conseguindo romper com o sistema capitalista e seus mecanismos de controle e alastrar pelo mundo o modelo socialista, as lutas empreendidas pelos trabalhadores tiveram sua importância e causaram significativos avanços. Através dos confrontos ideológicos, como as greves, foi possível inaugurar nas legislações contemporâneas, além dos direitos individuais, os direitos coletivos (Trindade, 2011a).

Em princípio, com o processo de nacionalização do Direito, os direitos humanos passaram a ser reconhecidos como direitos apenas e na medida em que proclamados dentro do Estado Nacional.

Nesse movimento contraditório de desenvolvimento do capitalismo, mesmo que formalmente, reivindicações limitadas da classe trabalhadora, tiveram que ser atendidas nas inscrições das leis dos atuais Estados Modernos, “Embora os direitos humanos sejam uma conquista histórica e representem um avanço nos termos da luta pela emancipação política, eles não conseguem transpor a esfera da sociedade fundada na regência do capital sobre o trabalho” (Santos Neto, 2013, p.43). A efetivação plena dos direitos humanos somente será possível com a mudança radical da realidade social, política e econômica.

Dessa forma, podemos afirmar que o processo contraditório possibilitou efetivar a democracia no que diz respeito aos direitos do sufrágio universal, de gênero, das crianças, dos adolescentes, dos presos, da diversidade cultural, enfim, dos direitos sociais, econômicos e culturais. Alguns deles viabilizados através da implantação do Welfare State.

Para Marx “A emancipação política é, sem dúvida, um grande progresso; ela não é, decerto, a última forma da emancipação [...]” (Marx, 2009, p. 52). A emancipação política, no entanto, é limitada, pois possibilita aspectos da vida civil como a cidadania, a democracia, a vinculação ao homem egoísta, genérico o qual possibilita no máximo conquistas individuais. “Fazer mudanças políticas e não alterar a composição efetiva do processo de produção da riqueza significa apenas alterar a classe que continuará submetendo o trabalhador à lógica do capital” (Santos Neto, 2013, p. 42), e isso, é uma conquista limitada frente à necessidade de libertação do modo de produção capitalista.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Os direitos humanos são fundamentais apenas porque a humanidade ainda não alcançou o reino da liberdade e permanece num nível de sociabilidade em que a maioria de seus partícipes não tem acesso às riquezas produzidas para atender as suas necessidades fundamentais; pelo contrário, as riquezas são controladas por uma minoria que submete o movimento das coisas à lógica de seus interesses (Santos Neto, 2013, p. 43)

Mesmo expressas nas leis, a igualdade e liberdade são expressas no marco capitalista, e, assim, podemos dizer que nesse sistema a efetividade dos direitos plenos, para todos é inviabilizada pelas contradições do atual modelo de sociedade.

Mészáros, afirma que “Os direitos humanos de ‘liberdade’, ‘fraternidade e ‘igualdade’ são, portanto, problemáticos, de acordo com Marx, não são por si próprios, mas em função do contexto em que se originam enquanto postulados ideais abstratos e irrealizáveis” (Mészáros, 2011b, p. 161). O posicionamento expresso por Mészáros sobre os direitos humanos está assentado não na perspectiva dos indivíduos pertencentes ao grupo minorado da sociedade, mas sim, na luta coletiva de emancipação humana.

De fato, “os direitos humanos são necessários tão somente devido à condição de miséria em que vive a humanidade, em que o trabalho é submetido à regência do capital” (Santos Neto, 2013, p. 43). Mesmo que seja para mostrar as contradições e, assim, reativar e fortalecer a luta dos trabalhadores “Mas, enquanto estivermos onde estamos, e enquanto o ‘livre desenvolvimento das individualidades’ estiver tão distante de nós como está, a realização dos Direitos Humanos é e permanece uma questão de alta relevância para todos” (Mészáros, 2011b, p. 168).

Em decorrência da influência do direito positivo, quando se fala em direitos humanos, para muitos vêm à mente as hipóteses legais que se encontram previstas em variados documentos jurídicos como pactos, leis, constituições, seja no plano normativo nacional ou internacional.

Neste caso, o direito positivo pressupõe o Estado e o aparato de poder de que se dispõe. Assim, duas teorias influenciaram o modo de compreender os direitos humanos: partindo do direito natural, os direitos humanos são vistos como direitos superiores ao Estado, que deve protegê-los; com o direito positivo, os direitos humanos passaram a ser identificados aos direitos fundamentais e se identificarem como tal na medida em que previstos dentro de um ordenamento jurídico.

O surgimento dos direitos sociais e o alargamento dos direitos civis e políticos



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

representaram a inserção do Estado na questão dos direitos humanos e esse foi o grande desafio do século XX, pois poucas nações conseguiram responder a essa demanda. Ao contrário, a convivência com a negação sistemática dos direitos humanos sociais e políticos era uma realidade para a grande maioria da população que, por isso, não desfrutava sequer de seus direitos de subsistência básica.

Enquanto no século XX buscava-se responder às demandas dos novos direitos ou dos velhos direitos aos novos setores da população, os conflitos bélicos de ordem global, as inovações tecnológicas, o crescente autoritarismo dos governos entre outros fatores, revelaram ao mundo a situação de violação generalizada dos direitos humanos sob novas formas, como poluição ambiental, exclusão social, extermínio de minorias, institucionalização da infância, genocídios e exploração econômica dos povos.

Para minimizar os conflitos a alternativa encontrada foi a crescente posituação dos direitos humanos, seja em âmbito interno, com a previsão nas respectivas constituições dos países, seja no âmbito internacional, a partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus sucessivos Pactos e Declarações Internacionais de Direitos Humanos. O conteúdo das novas prescrições foi baseado na amplitude global e difusa das violações dos direitos humanos.

Declaração Universal e a Visão Contemporânea dos Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) através da promulgação da Resolução nº 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. O documento foi redigido sob a influência das atrocidades contidas durante a Segunda Guerra Mundial, pela necessidade de se respeitar os direitos de qualquer ser humano, independente do país em que nasceu, da cor, do sexo, da religião, da orientação política, etc.

A DUDH é o segundo documento mais traduzido no mundo. Por não haver estabelecido metas para o cumprimento dos seus artigos foi amplamente divulgado e aceito, como relata Trindade:

[...] no plano jurídico e institucional cuja direção geral – se historicamente considerada – apontava no sentido de seu progressivo reconhecimento pelos Estados e de sua progressiva ampliação. Antes mesmo de o século XX terminar, já passavam de cem os instrumentos jurídicos internacionais de defesa e promoção dos direitos humanos, entre pactos, convenções, protocolos e regulamentos juridicamente cogentes, além de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

novas declarações (Trindade, 2011c, p. 13).

O debate em torno da Promulgação da DUDH se deu no contexto de conflitos de interesses. De acordo com Trindade (2011b) explicitar o processo é importante para embasar o argumento de que a construção dos direitos humanos não é um processo natural, evolucionista e consensual, mas sim, um processo que possui como pano de fundo os interesses de segmentos da sociedade, de luta e de disputas ideológicas. Tanto serve de mecanismo de controle e legitimação para a sociedade capitalista como pode assumir o papel de etapa a ser conquistada para os grupos populares e progressistas em busca de uma sociedade mais justa e emancipada do ponto de vista político.

A elaboração da DUDH foi precedida pela organização de consultas públicas, em que uma série de pensadores e escritores das nações membros da ONU deram sua contribuição. Este movimento de elaboração foi envolvido entre o ideário liberal (capitalista) e social (socialista). O “[...] documento enceta uma conciliação formal (isto é, normativa) entre essas duas visões de mundo” (Trindade, 2011a, p. 194). Na votação global da DUDH, obteve-se 48 votos a favor, nenhum contra e oito abstenções: da União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Polônia, Tchecoslováquia, Iugoslávia, União Sul-africana e Arábia Saudita.

A DUDH abrange um preâmbulo com sete considerações e 30 artigos, divididos em normas gerais e três grupos de direitos individuais.

Os vinte e um primeiros artigos arrolam e atualizam, segundo a compreensão da época, os tradicionais direitos civis e políticos (direitos e garantias do indivíduo). Entre os artigos 22 e 28 são enunciados os direitos econômicos, sociais e culturais de modo abrangente. O artigo 29 registra a responsabilidade do indivíduo em relação à comunidade e as condições de exercício de seus direitos. Por fim, o artigo 30 veda qualquer interpretação da Declaração de modo a ‘destruir’ os direitos e liberdades nela estabelecidos (Trindade, 2011a, p. 193).

As normas gerais contêm as noções fundamentais de caráter filosófico, que constituem o cerne dos direitos do homem na cultura ocidental, cunhadas nas expressões direitos inalienáveis e dignidade inerente ao homem, as quais sugerem a tese de que o direito está vinculado às garantias das liberdades individuais. O conteúdo expresso esclarece a orientação filosófica, jurídica e política que a norteou nos ideais de dignidade da pessoa humana, de fraternidade universal, de liberdade e igualdade de todos os homens, e que “Sob o olhar jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada” (Trindade, 2011a, p. 193).

No entanto, existe ampla divergência em torno do reconhecimento do caráter universal



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desses direitos. Slavoj Žižek critica o conceito de universalidade ao explicitar que, “[...] os direitos humanos universais são, com efeito, o direito dos homens brancos proprietários a trocar livremente no mercado, explorar trabalhadores e mulheres, e exercer dominação política” (Žižek, 2010, p. 26). Dentre as divergências, destaca-se que os pressupostos dos direitos humanos são válidos apenas para os povos europeus; ignoram a diversidade cultural e a base social das identidades sociais dos povos.

A concepção de direitos humanos presente na Declaração de 1948 mostrou-se como um avanço teórico positivado em relação ao “[...] conceito liberal-democrata (com verniz socialdemocrata) imediatamente precedente, de meados do século XX, que enunciava os direitos como fruto de gerações sucessivas: primeiro, os direitos civis, depois os políticos e, por último, os direitos sociais” (Trindade, 2011c, p. 22). Tal proclamação em âmbito internacional marcou época na história dos direitos humanos fundando conceitualmente a sua concepção contemporânea.

Os três grupos de direitos e liberdades individuais, que seguem a clássica tripartição dos direitos humanos em direitos individuais ou civis, direitos políticos e direitos econômicos e sociais, são a parte central da Declaração. Para Trindade (2011c) na premissa destes grupos de direitos está contida a tentativa de conciliar o conflito ideológico dos Estados subscritores da DUDH e a conquista dos trabalhadores presentes em outras constituições como a mexicana (1917), a russa (1918) e a alemã-Weimar (1919).

A pretensão do primeiro grupo é proteger a pessoa individual e sua liberdade contra os possíveis excessos do Estado, tratando dos direitos à vida, à liberdade e segurança, igualdade perante a lei com as necessárias decorrências desses direitos.

Como segundo grupo de direitos fundamentais, os direitos políticos aparecem no artigo 21 se afirmando como direito de todos a participar do governo do seu respectivo Estado. Com igual acesso a todos aos cargos públicos e que a vontade do povo deve ser a base da autoridade do governo, expressando-se em eleições livres e periódicas, com voto universal e secreto.

Quanto ao terceiro grupo de direitos, constituído dos direitos econômicos e sociais, o tom da Declaração é moderado, em nada inovando em relação àqueles já integrantes da constituição da maioria dos Estados: direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, ao salário justo, à proteção contra o desemprego.

No que tange a sua implementação, ficou acertado entre os países membros da ONU



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

que seria elaborado um pacto internacional. No entanto, as dissensões instaladas entre os Estados tornaram impossível um pacto único que acordasse as deliberações. Somente em 1966 foram celebrados os pactos dos Direitos Cívicos e Políticos e o dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, detalhando os direitos proclamados pela Declaração de 1948. (Trindade, 2011c). O autor entende que “A Declaração de 1948 foi uma ‘recomendação’ da Assembleia Geral da ONU aos Estados – um compromisso moral, embora solene, mas não uma lei” (Trindade, 2011a, p.194). Passados mais de 60 anos de sua promulgação, o que temos, em regra geral, são descumprimentos dos direitos e um generalizado descrédito em sua validade, especialmente na efetivação dos direitos sociais.

Para o filósofo italiano Norberto Bobbio, o problema dos direitos do homem não está na esfera filosófica, moral ou jurídica, mas “[...] É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica” (Bobbio, 2004, p. 45). Para o autor, o desenvolvimento dos direitos humanos deve estar vinculado ao desenvolvimento geral da civilização humana e o seu foco de compreensão deve ser universal. E que, apesar da promulgação da DUDH, dos esforços de juristas, filósofos, economistas e políticos, o caminho a ser trilhado ainda é muito longo.

A grande questão colocada por Bobbio em relação aos direitos humanos, não se refere aos problemas apresentados por outros pensadores quanto aos fundamentos ou indefinições dos direitos do homem. O autor esclarece que essas questões perderam em parte sua importância a partir do momento que tais direitos passaram a ser objeto de uma norma, estabelecidos em uma Carta, como é o caso da DUDH, e o que se passa com a maioria dos estados democráticos que, no plano interno, consagraram em suas constituições os direitos fundamentais da pessoa humana. Ele observa que muitos dos direitos individuais e fundamentais, presentes na Declaração e em muitas constituições nacionais, permanecem como normas programáticas e que, portanto, não se efetivam.

O autor do texto *A Era dos Direitos* (2004) além de discorrer acerca das gerações dos direitos humanos, afirma que não importa mais entender teoricamente esses direitos e sim defendê-los. No que tange à tese das Gerações dos Direitos Humanos, o autor define que no *primeiro* processo (século XVIII-XIX) “ocorreu a passagem dos direitos de liberdade – das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. – para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado” (Bobbio, 2004, p. 63).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Em relação à *segunda* passagem (início do século XX), o autor considera que houve uma transição entre o conceito de indivíduo humano para o conceito de sujeitos como a família, as minorias étnicas e religiosas e toda a humanidade em seu conjunto geral.

Para finalizar, Bobbio define que no *terceiro* processo ocorreu a passagem do homem genérico para o homem específico constituído nas diferenças de seus “diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção” (Bobbio, 2004, p. 64), estes podem ser chamados de direitos de solidariedade.

O autor define esse último processo como uma fase de especificação dos direitos humanos, que consiste na passagem natural e gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma imediata determinação dos sujeitos titulares de direitos.

Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre o estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos de infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro (Bobbio, 2004, p. 59).

A especificação deixa de levar em conta os sujeitos genéricos e passa a cuidar do ser específico como o idoso, a mulher, a criança, o deficiente, o preso, o negro, o doente etc. Como expressão desse movimento, podem ser elencadas algumas cartas de direitos: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Declaração dos Direitos da Criança (1959); Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971); Declaração dos Deficientes Físicos (1982) Convenção dos Direitos da Criança (1989). No caso do Brasil, um exemplo é o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

As etapas da evolução desses direitos são chamadas de gerações, pois foram construídas em diferentes momentos históricos. Para Bobbio (2004), a DUDH, representa uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro, ele defende que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem devem estar presentes nas principais constituições democráticas modernas. Por conseguinte, na concepção bobbiana, os direitos humanos se afirmaram historicamente em gerações e cada uma delas tem certa independência em relação às outras, sendo que o aparecimento de uma nova não implica a negação da anterior.

A explicação dos direitos humanos através da tese das Gerações ganhou vários adeptos, além de Bobbio, que a desenvolveram e aperfeiçoaram. Esta visão de *gerações* de direitos é defendida por outro grande expoente, Thomas Humphrey Marshall (1893 – 1981),



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

sociólogo britânico que “[...] apresenta uma progressão histórica: primeiro veio a extensão dos direitos civis; a seguir, expandem-se os direitos políticos; e finalmente, os direitos sociais são cada vez mais reconhecidos” (Jelin, 2006, p. 158). O referido autor representou uma significativa influência no mundo ocidental. Até as Nações Unidas adotaram a perspectiva geracional de direitos, “A hipótese de Marshall⁵ sobre as expansão histórica dos direitos é consistente com a terminologia usada nas Nações Unidas” (Jelin, 2006, p. 158).

Segundo Jelin, em notas de explicação,

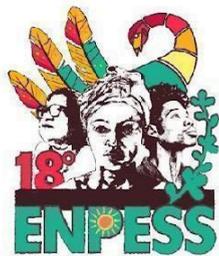
Os direitos da *primeira geração* são basicamente os direitos civis e políticos; aqueles de *segunda geração* são direitos econômicos, sociais e culturais, necessitando de uma participação do Estado a fim de assegurar as condições materiais exigidas para o funcionamento dos direitos prévios. Essas duas categorias se referem principalmente aos direitos individuais. Os direitos de *terceira geração* (à paz, ao desenvolvimento e a um meio ambiente limpo) e da *quarta geração* (direitos dos povos) são de uma natureza diferente, na medida em que eles se referem a fenômenos globais e coletivos. Esta sequência de direitos é questão de discussão histórica nas agências internacionais e não deve ser interpretada como uma declaração de prioridades (2006, p. 174).

A perspectiva “[...] marshalliana das ‘gerações’ sucessivas de direitos muito rapidamente foi transposta como modelo sociológico e jurídico de validade ‘universal’ por teóricos conservadores e liberais” (Trindade, 2011c, p. 23). No entanto, é preciso considerar a construção histórica, as lutas entre as classes, as quais contribuíram para a construção desses direitos, sobretudo os sociais. Por trás dessa tese, é possível perceber a noção de consenso entre as classes e a negação dos conflitos e lutas entre elas. Além de relegar os direitos econômicos e sociais à discricionariedade dos governos, a tese de gerações não deu conta das variadas demandas por novos direitos.

Atualmente existe certo consenso acadêmico de que “[...] a teoria das ‘gerações’ de direitos cede terreno para a concepção das ‘dimensões’ de direitos, sem mais hierarquia axiológica ou cronológica entre essas dimensões, todas sendo consideradas de igual importância para a dignidade da pessoa [...]” (Trindade, 2011c, p. 23).

Ademais, de acordo com Tonet (2002) esta posição liberal é limitada e equivocada porque pressupõe que a atual forma de sociedade capitalista, é a última, sendo uma enganação utópica esperar outra forma de sociedade; prega que o direito e a política são os elementos fundantes da sociedade e que sem eles, a

sociedade se desorganiza; por fim, pressupõe que o Estado democrático de direito tem a capacidade de controlar a dinâmica do capital.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Os direitos humanos possuem um caráter histórico que precisa ser salientado. “Eles se inscrevem como uma conquista histórica da humanidade. Não são, portanto uma dádiva da natureza ou um presente dos deuses, mas um produto da luta dos homens contra a sociedade dos privilégios [...]” (Santos Neto, 2013, p. 43). A afirmação histórica dos direitos humanos sempre deve estar atrelada ao capitalismo e a sua destrutiva história.

Avanços, no sentido formal de conquista de direitos civis, políticos e sociais, e retrocessos à medida que a classe trabalhadora alcançava juridicamente os direitos, a burguesia, detentora do poder, criava para si novas formas de impedir sua efetivação, como observa Trindade, constatando que, desde década de 1980, os direitos econômicos, sociais e culturais dos trabalhadores entraram numa dinâmica estagnante, retrocedendo em larga escala pelo redor do mundo. A burguesia capitalista sentindo-se “Aliviada da pressão operária, da ameaça de novas revoluções socialistas e da bipolaridade com a União Soviética, [...] busca recuperar o que fora forçado a ceder aos trabalhadores durante a maior parte do século XX” (Trindade, 2011b, p. 18).

A queda do muro de Berlim e o fim da Guerra Fria são exemplos cabais desse movimento deliberado das potências centrais em violar as garantias individuais, civis, econômicas e sociais. A história demonstra “que o capital nunca foi limitado pelas Declarações de Direitos do Homem, tampouco pela Declaração de 1948. Quando ocorreram concessões de direitos, ele o fez respaldado pela estrita possibilidade de continuidade de sua dinâmica” (Menegat, 2012, p. 148).

O enfraquecimento da luta e da articulação dos trabalhadores, aliado à reprodução ideológica dos direitos humanos, das conquistas geracionais, põem sob suspeita a efetivação universal desses direitos, como postula Mészáros (2011b, p. 159) “As teorias burguesas que defendem de maneira abstrata os ‘direitos dos homens’ são intrinsecamente suspeitas, porque também defendem o direito à alienabilidade universal, posse exclusiva e, dessa maneira, contraditam necessariamente” invalidando de forma efetiva os direitos do homem que julga estabelecer.

Para Mészáros, apoiado na perspectiva marxiana, “a solução para essa contradição só pode ser examinada no terreno da prática social, onde ela se origina”, ou seja, esse movimento contraditório deve identificar uma solução, que é o aniquilamento urgente do direito. Ele “que serve de suporte legal supremo a toda a rede de relações de exploração que transformam os ‘direitos do homem’ em uma chacota obscena da sua própria retórica”



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

(Mészáros, 2011b, p. 159) deve ser eliminado da sociedade.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

JELIN, Elisabeth. Cidadania revisitada: solidariedade, responsabilidade e direitos. In: JELIN, E; HERSHERG, E. **Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina**. São Paulo: USP, 2006, p. 155-179.

MARX, Karl. **A questão judaica**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENEGAT, Marildo. **Estudo sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan. Instituto de criminologia, 2012.

MÉSZÁROS, István. Marxismo e direitos humanos. In: **Filosofia, ideologia e ciência social**. São Paulo: Boitempo, 2011b.

SANTOS NETO, Arthur Bispo dos. **Estética e ética na perspectiva materialista**. São Paulo: Instituto Lukács, 2013.

PAULANI, Leda Maria. Hayek e o individualismo no discurso econômico. **Lua Nova**, São Paulo, n. 38, dez./1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451996000200006&lng=en&nrm=iso>. (1996).

TONET, Ivo. Para além dos direitos humanos. In: **Revista Novos Rumos**. Marília, SP: n.37, ano 17, 2002.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2011a.

_____. Os direitos humanos: para além do capital. In: BRITES, Cristina M.; FORTI, Valeria (Orgs.). **Direitos humanos e serviço social: polêmicas, debates e embates**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011c.